

NEWSLETTER N.º 8

4.º TRIMESTRE DE 2020

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 8 (4.º trimestre de 2020) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

O ano de 2020 ficou marcado pelas dificuldades criadas pela situação de pandemia vivida em todo o Mundo pela doença Covid-19 e, no caso particular da intervenção da Rede Internacional de Juizes, pelas limitações e restrições criadas na execução das decisões de regresso e nos mecanismos de garantia dos regimes de convivência que implicassem deslocações internacionais.

Em termos de funcionamento, a Rede Internacional de Juizes não encontrou dificuldades especiais já que boa parte das comunicações judiciais diretas já se faziam através do recurso aos meios digitais, ferramentas que a pandemia veio tornar essenciais na comunicação entre as autoridades judiciárias nacionais e estrangeiras.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2020

(proc. n.º 1843/18.4T8CSC-A.L1-7 - ANA RODRIGUES DA SILVA)

SUMÁRIO

I - O artigo 936.º do Código de Processo Civil apenas determinará a competência de um determinado tribunal quando exista uma ação judicial que tenha corrido termos nos tribunais portugueses.

II - Nas situações em que a decisão que fixou os alimentos tenha sido fixada por uma outra entidade no âmbito de processo que corra termos nas conservatórias do registo civil ou no estrangeiro, não terá aplicação o artigo 936.º do Código de Processo Civil, havendo que recorrer às regras gerais de fixação da competência para se encontrar o tribunal competente em razão da matéria e da nacionalidade e também do território.

III - A competência internacional dos tribunais portugueses resulta de um conjunto de critérios atributivos de competência estabelecidos no Código de Processo Civil e em convenções internacionais e que se encontram individualizados nos artigos 59.º, 62.º e 63.º do Código de Processo Civil.

IV - O Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares é diretamente aplicável em todos Estados Membros da União Europeia e prevalece perante as normas internas reguladoras da competência internacional.

Esta decisão foi objeto de um comentário do Professor Miguel Teixeira de Sousa no Blog do IPPC: (disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2020/07/jurisprudencia-2020-21.html>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de janeiro de 2020

(proc. n.º 205/09.9TBABT-H.E1 - RUI MACHADO E MOURA)

SUMÁRIO

I - No âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, a competência internacional dos tribunais portugueses é aferida, com base no critério da residência habitual dos menores à data da instauração da ação, de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) nº 2201/2003, de 27 de novembro e no artigo 9º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

II - Para efeitos de se saber qual a residência habitual, haverá que atender-se à factualidade alegada no requerimento inicial.

III - Não especificando a lei o que se deve entender por residência habitual, tal conceito deve ser interpretado no sentido da residência do local onde o menor tiver maior permanência, no sentido de facilitar a reunião dos elementos necessários à defesa dos seus interesses, enquanto residência estável e duradoura.

IV - No caso em apreço, estando o menor em França, desde agosto de 2017, onde se encontra habitualmente a viver e a estudar, na companhia da sua mãe, aqui requerente, forçoso é concluir que o tribunal francês está melhor colocado do que o de Portugal para a prolação de uma decisão em conformidade com o superior interesse da criança.

Esta decisão foi também objeto de um comentário do Professor Miguel Teixeira de Sousa no Blog do IPPC: (disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2020/07/jurisprudencia-2020-28.html>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 4 de junho de 2020

(proc. n.º 2359/19.7T8FAR.E1- FLORBELA MOREIRA LANÇA)

SUMÁRIO

I - Para que seja ordenado o regresso de uma criança, necessário é que se demonstre que: a) a criança residia habitualmente num outro Estado contratante; b) a deslocação ou retenção da criança constitui uma violação do direito de guarda ao abrigo da lei desse Estado; c) o requerente estava, de facto, no exercício desses direitos no momento da deslocação ou retenção ilícitas.

II - O direito de custódia pode resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer ainda de um acordo vigente segundo o direito do Estado da residência habitual (artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980), o que significa que não é exigida a prévia definição, por acordo, decisão administrativa ou sentença judicial, do regime de custódia.

III - A custódia *ex lege* baseia-se ou na lei interna do Estado da residência habitual da criança ou na lei designada pelas normas de conflito desse Estado.

IV - Apurada que a retenção foi ilícita, verificada, pois, a ilicitude, de acordo com a lei interna do país da residência habitual da criança, os tribunais têm de determinar a entrega imediata da criança, salvo se ocorrer alguma das situações expressamente previstas no artigo 13.º da Convenção,

V - Ao julgador cabe a apreciação sobre os pressupostos positivos que determinam esse regresso mas também sobre os pressupostos negativos (exceções) que justificam o indeferimento, impondo-se a pronúncia sobre o desejo expresso de uma criança em permanecer no país para a qual foi deslocada e está retida.

VI - A decisão de ordenar o regresso da criança ilicitamente transferida para um dos Estados Contratantes ou nele retida indevidamente exige que se averigue da conformidade entre o regresso e o interesse da criança ou mesmo se o regresso é da sua vontade, desde que a sua idade e grau de maturidade justifiquem que a sua opinião releve sobre o assunto.

VI - Julgar de acordo com critérios de conveniência e oportunidade não significa postergar regras processuais e substantivas basilares.

Acórdão do Tribunal de Justiça (1.ª Secção) de 16 de julho de 2020

(proc. n.º C-249/19 JE vs KF)

CONCLUSÃO

O artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «sempre que a lei aplicável por força dos artigos 5.º ou 8.º não preveja o divórcio» abrange apenas as situações em que a lei estrangeira aplicável não preveja de forma alguma o divórcio.

O Juiz de Direito
António José Fialho